

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, M.D.  
INTEGRANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;**

**RCL nº 69.486**

**RECLTE: SOLIDARIEDADE**

**RECLADO(A/S): ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS**

**OBJETO: Nepotismo Estrutural no Estado do Maranhão**

**SOLIDARIEDADE**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados subscritores perante Vossa Excelência, requerer a urgente intervenção deste Excelso Pretório e pedir o

**AFASTAMENTO CAUTELAR DE VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA DO  
CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**1. DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR**

1.1. O Ministro Relator Alexandre de Moraes, nos autos da Reclamação nº 69.486/MA, **determinou expressamente a exoneração imediata** de diversos agentes públicos, bem como a **imediata suspensão dos pagamentos e benefícios correspondentes**.

1.2. Em decisão complementar, visando evitar manobras protelatórias, **Vossa Excelência determinou que a suspensão do exercício dos cargos e funções, inclusive para fins salariais e de benefícios, fosse contada da data da publicação da decisão**, nos seguintes termos:

***"Para que não sejam repetidos procedimentos protelatórios já descritos nos autos, DETERMINO QUE A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES, inclusive para fins salariais e de benefícios, será contada da data da publicação da presente decisão."***

1.3. No entanto, a **Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão descumpriu essa determinação e, após a decisão cautelar, emitiu parecer admitindo a possibilidade de continuidade do pagamento da remuneração dos exonerados**, contrariando frontalmente a ordem expressa de Vossa Excelência.

1.4. O parecer que **autoriza a continuidade do pagamento foi assinado pessoalmente pelo Procurador-Geral do Estado, Valdênio Nogueira Caminha**, que, **de forma dolosa e consciente**, ignorou o comando judicial e atuou para garantir que os exonerados pudessem continuar percebendo remuneração indevida.

1.5. **O processo administrativo em que foi emitido o parecer tramita sob sigilo com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), impedindo o acesso à íntegra do documento.** Essa restrição de publicidade, em um caso que envolve o **cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal e o uso de recursos públicos**, configura **mais um instrumento utilizado para ocultar o descumprimento da ordem judicial e impedir a fiscalização da efetividade da decisão cautelar.**

1.6. O trecho conclusivo do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, ao qual se teve acesso, evidencia essa afronta direta ao comando judicial. O parecer foi emitido e assinado pelo Procurador-Geral do Estado Valdênio Nogueira Caminha nos autos do Processo SEI nº 2024.230203.00047 (eventos em anexo em anexo):

"Ante o exposto, opina-se pela **possibilidade de manutenção da remuneração do Sr. Gilberto Lins Neto** durante o período de afastamento, salvo disposição judicial posterior expressa que determine a suspensão desses direitos, excetuadas as vantagens diretamente ligadas ao exercício do cargo, que devem ter seus pagamentos imediatamente suspensos."

1.7. A determinação judicial **não deixou margem para interpretações ou flexibilizações quanto à suspensão dos pagamentos**, alcançando **todos os agentes exonerados**, independentemente de qualquer outro critério.

1.8. O parecer da Procuradoria-Geral do Estado, **firmado pelo próprio Valdênio Nogueira Caminha**, constitui **ato de desobediência deliberada**, reforçando a necessidade de imediatas providências para garantir a autoridade desta Suprema Corte.

## **2. O SEGUNDO DESCUMPRIMENTO: A MANOBRA NA EXONERAÇÃO DE ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO**

2.1. O descumprimento da decisão judicial **não é um fato isolado**, mas sim **um padrão de conduta reiterada**.

2.2. Valdênio Nogueira Caminha **deu ensejo a todos os descumprimentos** da decisão judicial. Desde o primeiro momento, sua participação foi **direta, dolosa e consciente**, atuando para impedir a efetivação da ordem de Vossa Excelência.

2.3. A primeira afronta ocorreu quando **retardou deliberadamente a exoneração de Ítalo Augusto Reis Carvalho**, também afastado por decisão cautelar desta Suprema Corte.

2.4. O Governador do Estado, Carlos Brandão, foi devidamente cientificado da decisão cautelar ainda no dia 18/10/2024, data de sua prolação, conforme certificado nos autos.

2.5. Contudo, a exoneração imediata de Ítalo Augusto Reis Carvalho foi descumprida, conforme relatado na petição nº 140045/2024 (ID 8853ccd0) e formalmente registrado na ata da reunião da Maranhão Parcerias – MAPA, realizada em 23/10/2024 (ID 67470d43).

2.6. Ficou consignado na ata da reunião:

*"Em resposta, ocorrerá a destituição do Conselheiro Fiscal da Maranhão Parcerias - MAPA, o Sr. Ítalo Augusto Reis."*

2.7. Conforme expressamente consignado na ata de reunião, Valdênio Nogueira Caminha, na condição de presidente do Conselho da MAPA, ao invés de cumprir imediatamente a determinação judicial, **fixou uma data futura para a exoneração (01/11/2024), sob a alegação infundada de que a folha de pagamento já estava fechada**, conforme registrado:

*"A destituição do referido conselheiro ocorrerá com a data de 01 de novembro de 2024, tendo em vista que a folha de pagamento do mês de outubro já se encontra fechada, com data de pagamento para o dia 26 de outubro de 2024."*

2.8. Essa conduta demonstra a intenção dolosa de manter os pagamentos e retardar ao máximo a execução da ordem judicial, revelando um padrão reiterado de descumprimento que atenta contra a autoridade deste Supremo Tribunal Federal.

### **3. O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR POR GILBERTO LINS NETO**

3.1. O descumprimento da decisão cautelar **não se restringe à Procuradoria-Geral do Estado e a Valdênio Nogueira Caminha**, mas também está sendo praticado diretamente por Gilberto Lins Neto.

3.2. Mesmo afastado por decisão judicial, Gilberto Lins Neto continua frequentando as dependências da EMAP e exercendo suas funções como Diretor-Presidente, em total afronta à determinação desta Suprema Corte.

3.3. A frequência de Gilberto Lins Neto à EMAP é fato público dentro da empresa, sendo amplamente conhecida por seus funcionários.

3.4. O site oficial da EMAP ainda o lista formalmente como presidente, reforçando a perpetuação da ilegalidade.

3.5. **Diversos atos administrativos assinados por Gilberto Lins Neto foram publicados mesmo após a decisão cautelar que determinou a suspensão das nomeações e do exercício do cargo, evidenciando que ele não apenas permanece frequentando a EMAP, como seguiu praticando atos na qualidade de Diretor-Presidente, em total afronta à ordem judicial.**

3.6. **Os atos praticados por Gilberto Lins Neto após sua exoneração já foram juntados aos autos, demonstrando de forma inequívoca o descumprimento deliberado da decisão cautelar.**

3.7. **Diante da gravidade dos fatos, é imprescindível a quebra de sigilo bancário de Gilberto Lins Neto, para apuração detalhada dos valores que ele recebeu indevidamente após a decisão de afastamento proferida por Vossa Excelência.**

#### **4. DO PEDIDO**

4.1. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) **O afastamento cautelar imediato** de Valdênio Nogueira Caminha do cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, até que seja integralmente cumprida a decisão cautelar proferida nos autos da Reclamação nº 69.486/MA;
- b) **A suspensão imediata de quaisquer pagamentos indevidos** efetuados aos seguintes agentes exonerados por determinação desta Suprema Corte;
- c) **A proibição de Gilberto Lins Neto frequentar as dependências da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP ou manter qualquer contato com os empregados e servidores da empresa;**
- d) **A requisição à Procuradoria-Geral do Estado, à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP de todos os processos administrativos relativos à continuidade do pagamento das remunerações dos exonerados, notadamente o Processo SEI nº 2024.230203.00047.**
- e) **A quebra do sigilo bancário de Gilberto Lins Neto, para apurar os valores que ele recebeu em descumprimento à decisão judicial;**
- f) **A aplicação de multa pessoal e diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Valdênio Nogueira Caminha e a Gilberto Lins Neto, em caso de descumprimento, para**

garantir o integral cumprimento das decisões deste Supremo Tribunal Federal;

g) **A instauração de inquérito pela Procuradoria-Geral da República para apuração da prática do crime de desobediência por parte de Valdênio Nogueira Caminha, Gilberto Lins Neto e Carlos Orleans Brandão Júnior; e**

h) Seja oficiada a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para que adote as providências cabíveis, instaurando procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar a conduta do Procurador-Geral do Estado, Valdênio Nogueira Caminha, em face do descumprimento deliberado da decisão cautelar proferida por esta Suprema Corte, com vistas à aplicação das sanções administrativas pertinentes e à garantia da observância dos princípios da legalidade e da moralidade na administração pública.

Espera deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro 2025.

*Assinado eletronicamente*

**Daniel Soares Alvarenga de Macedo**  
OAB/DF nº 36.042

*Assinado eletronicamente*

**Rodrigo Molina Resende Silva**  
OAB/DF nº 28.438